

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CORRECIONAIS DE GOIÁS À LUZ DA LEI
20.756/2020**

ADRIELLY DE ALMEIDA SILVA
ORIENTADOR/PROFESSOR: TUBIAS EDNO DA SILVA CARRITILHA

GOIÂNIA – GOIÁS

Junho/2026

ADRIELLY DE ALMEIDA SILVA

**A APLICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CORRECIONAIS DE GOIÁS À LUZ DA LEI
20.756/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade UniGoiás,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.: Tubias Edno da Silva
Carritilha

GOIÂNIA – GOIÁS

Junho/2026

A APLICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CORRECIONAIS DE GOIÁS À LUZ DA LEI 20.756/2020

Adrielly de Almeida Silva
Orientador/professor: Tubias Edno da Silva Carritilha

Resumo: Este trabalho analisa a aplicação do Direito Administrativo Sancionador nos Processos Administrativos Disciplinares do Estado de Goiás, após a Lei nº 20.756/2020. O objetivo é verificar se esses processos observam as garantias constitucionais, como devido processo legal, contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de relatórios administrativos entre 2020 e 2025. Os resultados indicam avanços na aplicação da legalidade e na individualização das sanções, mas apontam falhas na padronização dos procedimentos e na fundamentação das decisões. Conclui-se que a legitimidade do processo disciplinar depende não apenas do cumprimento formal da lei, mas da efetiva proteção das garantias dos servidores públicos.

Palavras-chave: Direito. Administrativo. Sancionador. Processo. Disciplinar.

THE APPLICATION OF ADMINISTRATIVE SANCTIONING LAW IN GOIÁS'S CORRECTIVE ADMINISTRATIVE PROCEEDINGS IN LIGHT OF LAW 20.756/2020

Abstract: This study analyzes the application of Administrative Sanctioning Law in Disciplinary Administrative Proceedings in the State of Goiás, following Law No. 20.756/2020. The objective is to verify whether these proceedings observe constitutional guarantees, such as due process, adversarial proceedings, full defense, and proportionality. The research used a qualitative approach, with bibliographic review and document analysis of administrative reports between 2020 and 2025. The results indicate progress in the application of legality and in the individualization of sanctions, but point to flaws in the standardization of procedures and in the justification of decisions. It concludes that the legitimacy of the disciplinary process depends not only on the formal compliance with the law, but also on the effective protection of the guarantees of public servants.

Keywords: Administrative. Sanctioning. Law. Disciplinary. Proceedings.

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo Sancionador (DAS) consolidou-se, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, como importante instrumento de controle da atuação estatal, especialmente no exercício do poder disciplinar da Administração Pública. A partir da Constituição Federal de 1988, houve a incorporação expressa das garantias fundamentais ao âmbito dos processos administrativos, impondo à Administração Pública o dever de observar princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade, a proporcionalidade e a motivação dos atos administrativos.

Nesse contexto, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) assume papel central como instrumento destinado à apuração de infrações funcionais e à aplicação de sanções aos servidores públicos. Em razão de seu caráter sancionador, o PAD exige rigor procedimental e observância efetiva das garantias constitucionais, sob pena de nulidade do ato administrativo e violação de direitos fundamentais.

No Estado de Goiás, o regime disciplinar dos servidores públicos encontra-se regulamentado pela Lei Estadual nº 20.756/2020, norma que sistematizou os procedimentos correicionais e incorporou relevantes fundamentos do DAS, buscando conferir maior segurança jurídica, racionalidade e tecnicidade à atuação administrativa.

A relevância do tema decorre da necessidade de assegurar que o exercício do poder sancionador da Administração Pública ocorra em conformidade com os limites constitucionais impostos ao Estado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de sanções capazes de impactar diretamente a esfera jurídica dos servidores públicos.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, tendo como objetivo compreender a aplicação do DAS nos procedimentos correicionais instaurados no Estado de Goiás.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras doutrinárias relacionadas ao Direito Administrativo e ao Direito Administrativo Sancionador, bem como na legislação aplicável, especialmente a Lei Estadual nº 20.756/2020.

A análise documental consiste no exame de Processos Administrativos Disciplinares registrados no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais (SISPAC) e tramitados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), buscando verificar a observância prática dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador.

Os relatórios administrativos analisados foram selecionados por conveniência e acessibilidade documental, considerando a disponibilidade de acesso fornecida pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás, observadas as limitações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Para análise dos dados coletados, foram utilizados critérios jurídicos relacionados à legalidade, motivação e proporcionalidade das sanções administrativas, com o objetivo de identificar eventuais fragilidades na condução dos procedimentos correccionais e avaliar sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais.

1. FUNDAMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (DAS)

O Direito Administrativo Sancionador consolidou-se, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, como importante instrumento de limitação do exercício do poder punitivo da Administração Pública, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que ampliou a incidência das garantias fundamentais também no âmbito dos processos administrativos.

Historicamente, o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública foi marcado por ampla discricionariedade estatal e reduzida observância de garantias processuais. Com a constitucionalização do Direito Administrativo, tornou-se juridicamente inadmissível a imposição de sanções sem a observância de princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição.

Nesse contexto, o Direito Administrativo Sancionador passou a ser compreendido como o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade punitiva do Estado fora da esfera penal, constituindo manifestação do *ius puniendi*. Para Osório (2024), esse ramo do direito deve incorporar garantias semelhantes às do processo penal, especialmente quando as sanções administrativas possuem potencial

restritivo de direitos, exigindo a aplicação de princípios como legalidade, tipicidade e proporcionalidade.

No mesmo sentido, Di Pietro (2022) destaca que o exercício do poder sancionador pela Administração Pública é legítimo, desde que respeite os limites constitucionais e legais, exigindo previsão normativa das infrações, observância do devido processo legal e motivação adequada das decisões administrativas. Essa exigência reforça a necessidade de fundamentação clara e objetiva, como forma de garantir transparência e controle dos atos administrativos.

Ainda, Carvalho Filho (2021) ressalta que o Processo Administrativo Disciplinar não pode ser tratado como mera formalidade burocrática destinada à confirmação de sanções previamente definidas. Segundo o autor, a validade do procedimento depende da efetiva observância das garantias processuais e da adequada análise das provas produzidas, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Dentre os princípios aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador, destaca-se inicialmente a legalidade, que exige previsão prévia das infrações e sanções. Associado a ela, encontra-se o princípio da tipicidade administrativa, que impõe a necessidade de clareza na descrição das condutas consideradas ilícitas, ainda que com menor rigidez em relação ao Direito Penal.

O devido processo legal assegura que nenhuma sanção seja aplicada sem a observância de procedimento regular, enquanto o contraditório e a ampla defesa garantem ao servidor o direito de participar efetivamente da formação da decisão administrativa. Nesse aspecto, a Administração Pública deve assegurar não apenas a ciência dos atos processuais, mas também a possibilidade real de manifestação e produção de provas.

Outro elemento essencial é a motivação dos atos administrativos, que exige a explicitação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a decisão. A ausência de motivação adequada compromete a validade do ato e inviabiliza seu controle. Além disso, o princípio da proporcionalidade impõe que a sanção aplicada seja compatível com a gravidade da infração, considerando elementos como dolo, culpa, antecedentes e extensão do dano.

Dessa forma, o Direito Administrativo Sancionador configura-se como instrumento de equilíbrio entre a necessidade de preservação da disciplina administrativa e a proteção das garantias fundamentais dos administrados, sendo

indispensável para a consolidação de um modelo de atuação estatal compatível com o Estado Democrático de Direito.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IDENTIDADE DO DAS NO BRASIL

O Direito Administrativo Sancionador vem se consolidando, na doutrina jurídica contemporânea, como importante instrumento de limitação e controle do exercício do poder punitivo da Administração Pública. Sua expansão decorre, sobretudo, do fortalecimento do modelo constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988, que passou a exigir a observância de garantias fundamentais também no âmbito dos processos administrativos, especialmente naqueles destinados à aplicação de sanções aos administrados e servidores públicos. Nesse contexto, conforme destaca Osório (2024), o Direito Administrativo Sancionador representa mecanismo essencial de equilíbrio entre o poder estatal de punir e a proteção dos direitos fundamentais.

Historicamente, o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública brasileira foi marcado por forte discricionariedade estatal e reduzida incidência de garantias processuais aos administrados. Durante grande parte da formação do Estado brasileiro, especialmente em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, a atuação sancionadora possuía caráter predominantemente autoritário, permitindo a aplicação de penalidades sem observância de procedimento formal adequado ou de mecanismos efetivos de defesa.

No período imperial e nas primeiras décadas republicanas, as sanções administrativas eram frequentemente fundamentadas em regulamentos internos e normas esparsas, inexistindo sistematização jurídica consistente acerca dos limites do poder disciplinar estatal. A Administração Pública exercia o poder sancionador como manifestação quase absoluta da hierarquia administrativa, havendo reduzido controle sobre os atos administrativos punitivos.

Mesmo após a Constituição de 1946, a proteção jurídica conferida aos servidores públicos ainda permanecia limitada, prevalecendo entendimento segundo o qual a supremacia do interesse público legitimaria ampla discricionariedade da Administração Pública no exercício da atividade disciplinar. Esse cenário reflete o modelo clássico do Direito Administrativo, no qual o controle dos atos sancionadores ainda era incipiente.

No Estado de Goiás, o modelo disciplinar dos servidores públicos foi inicialmente estruturado de forma mais sistemática pela Lei Estadual nº 10.460/1988, responsável por instituir o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas autarquias. A referida legislação disciplinava direitos, deveres, responsabilidades e penalidades aplicáveis aos servidores estaduais, estabelecendo também regras relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar. Embora tenha representado avanço institucional, esse modelo ainda refletia limitações do direito administrativo tradicional, com menor incorporação das garantias constitucionais posteriormente consolidadas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se necessária a reinterpretação do exercício do poder disciplinar à luz das garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa também no âmbito administrativo. A partir desse novo paradigma, tornou-se juridicamente inadmissível a aplicação de sanções administrativas sem a observância efetiva dessas garantias.

Nesse contexto, consolidou-se no Brasil o chamado Direito Administrativo Sancionador, compreendido como o conjunto de normas e princípios que regulam o exercício da atividade sancionadora da Administração Pública diante da prática de infrações administrativas. Trata-se de manifestação do *ius puniendi* estatal, exercido fora da esfera penal, mas igualmente submetido a limites constitucionais e garantias jurídicas.

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do Direito Administrativo Sancionador. A corrente autonomista sustenta que o DAS constitui ramo autônomo do Direito, dotado de princípios próprios, ainda que inspirado em institutos do Direito Penal. Já a corrente unitária entende que o poder sancionador estatal é uno, razão pela qual o Direito Administrativo Sancionador estaria diretamente subordinado aos princípios penais clássicos. Por sua vez, a corrente conciliadora adota posição intermediária, reconhecendo a autonomia do DAS sem afastar a incidência de garantias típicas do Direito Penal nos casos de sanções administrativas mais graves.

Nesse cenário, Osório (2024) sustenta que o Direito Administrativo Sancionador deve incorporar garantias semelhantes às do processo penal, especialmente quando as sanções possuem elevado potencial restritivo de direitos. Para o autor, princípios como legalidade, tipicidade, proporcionalidade e devido processo legal são indispensáveis à legitimidade do exercício do poder sancionador estatal.

De outro modo, Di Pietro (2022) reconhece o Direito Administrativo Sancionador como manifestação legítima do poder punitivo da Administração Pública, desde que exercido dentro dos limites constitucionais e legais, com observância da motivação adequada e das garantias processuais do administrado.

No mesmo sentido, Carvalho Filho (2021) ressalta que o Processo Administrativo Disciplinar não pode ser tratado como mera formalidade burocrática destinada à confirmação automática de punições previamente definidas. Segundo o autor, a validade do procedimento disciplinar depende da observância efetiva das garantias processuais e da adequada fundamentação das decisões administrativas.

Além disso, a consolidação do Direito Administrativo Sancionador no Brasil está diretamente relacionada ao fortalecimento das atividades regulatórias e fiscalizatórias do Estado contemporâneo, especialmente nas áreas de responsabilização funcional, improbidade administrativa e combate à corrupção. A ampliação dessas competências sancionatórias tornou indispensável o desenvolvimento de mecanismos jurídicos voltados à limitação do poder punitivo estatal.

No âmbito do Estado de Goiás, essa evolução normativa culminou na promulgação da Lei Estadual nº 20.756/2020, responsável por substituir grande parte da disciplina anteriormente prevista na Lei nº 10.460/1988. A nova legislação incorporou de forma mais expressa os fundamentos do Direito Administrativo Sancionador contemporâneo, reforçando princípios como motivação, proporcionalidade e segurança jurídica no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares.

Dessa forma, o Direito Administrativo Sancionador consolidou-se como instrumento essencial de equilíbrio entre a necessidade de preservação da disciplina administrativa e a proteção das garantias fundamentais dos administrados, evidenciando a transição de um modelo autoritário para uma atuação administrativa pautada pelos princípios do Estado Democrático de Direito.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LIMITES AO *IUS PUNIENDI* ESTATAL

A Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental para a consolidação do modelo garantista aplicado ao Direito Administrativo Sancionador. O art. 5º, incisos LIV e LV, asseguram expressamente o devido processo legal, o

contraditório e a ampla defesa também aos processos administrativos. A partir disso, tornou-se juridicamente inadmissível a imposição de sanções administrativas sem procedimento regular e sem observância das garantias fundamentais do administrado, o que evidencia a limitação constitucional ao exercício do poder sancionador estatal. Nesse contexto, conforme destaca Osório (2024), o Direito Administrativo Sancionador deve ser estruturado sobre bases garantistas semelhantes às do Direito Penal, especialmente diante do impacto das sanções administrativas na esfera jurídica do administrado.

O exercício do poder sancionador pela Administração Pública encontra limites diretamente estabelecidos pela Constituição Federal. Embora a Administração possua competência para apurar infrações administrativas e aplicar sanções aos servidores públicos, essa atuação não pode ocorrer de forma arbitrária, devendo observar rigorosamente os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Di Pietro (2022) ressalta que a legitimidade da atuação sancionadora depende da estrita observância da legalidade e das garantias processuais.

O chamado *ius puniendi* estatal, entendido como a prerrogativa de punir atribuída ao Estado, não se restringe ao Direito Penal, alcançando também o Direito Administrativo Sancionador. Em razão disso, parcela significativa da doutrina reconhece que as garantias fundamentais aplicáveis ao processo penal irradiam efeitos sobre os procedimentos administrativos sancionadores, especialmente diante do elevado potencial restritivo das penalidades disciplinares.

Dentre os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador, destaca-se inicialmente o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites autorizados pela lei. No âmbito sancionador, esse princípio exige que as infrações administrativas e respectivas penalidades estejam previamente previstas em norma jurídica, afastando punições arbitrárias. Conforme destaca Di Pietro (2022), a Administração não pode inovar no ordenamento jurídico ao aplicar sanções, devendo atuar estritamente dentro dos limites normativos estabelecidos.

Associado à legalidade, destaca-se o princípio da tipicidade administrativa, que impõe a necessidade de descrição clara e objetiva das condutas consideradas infrações disciplinares. Embora a tipicidade administrativa não possua o mesmo rigor absoluto do Direito Penal, a doutrina contemporânea reconhece a necessidade de mínima precisão normativa como requisito de segurança jurídica e limitação do poder sancionador estatal.

O devido processo legal também constitui princípio fundamental do Direito Administrativo Sancionador. Previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, esse princípio determina que nenhuma sanção administrativa pode ser aplicada sem observância de procedimento regular previamente estabelecido em lei. Tal garantia envolve não apenas o cumprimento formal das fases processuais, mas também a observância material dos direitos do administrado.

O contraditório e a ampla defesa assumem posição central no Processo Administrativo Disciplinar. Esses princípios asseguram ao servidor público o direito de conhecer integralmente as acusações formuladas, produzir provas, apresentar manifestações defensivas e influenciar efetivamente a formação da decisão administrativa. Consoante Carvalho Filho (2021), a ausência dessas garantias compromete a validade do processo disciplinar e pode levar à nulidade do ato sancionador.

Outro princípio fundamental é o da motivação dos atos administrativos. No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a motivação constitui requisito essencial de validade da decisão administrativa, exigindo que a autoridade competente demonstre, de forma clara e objetiva, os fundamentos jurídicos e fáticos que justificam a aplicação da penalidade. Decisões genéricas ou baseadas em fundamentos abstratos violam os princípios da transparência e da segurança jurídica, além de dificultarem o controle dos atos administrativos.

A proporcionalidade também ocupa posição de destaque no regime jurídico sancionador. A sanção administrativa deve guardar compatibilidade com a gravidade da infração praticada, considerando elementos como dolo, culpa, extensão do dano e circunstâncias do caso concreto. A ausência de proporcionalidade na aplicação da

penalidade configura excesso do poder sancionador e possibilita o controle judicial do ato administrativo, conforme reforça Carvalho Filho (2021).

Além disso, a presunção de inocência também exerce influência sobre o Direito Administrativo Sancionador, impondo à Administração Pública o dever de comprovar adequadamente a responsabilidade do servidor antes da aplicação de qualquer penalidade. Embora o processo administrativo possua características próprias, a responsabilização disciplinar exige suporte probatório mínimo e fundamentação consistente.

Nesse cenário, o Processo Administrativo Disciplinar constitui o principal instrumento utilizado pela Administração Pública para apurar infrações funcionais e aplicar sanções aos servidores públicos. No Estado de Goiás, o PAD encontra-se regulamentado pela Lei Estadual nº 20.756/2020, que sistematizou o regime disciplinar aplicável aos servidores estaduais e incorporou relevantes premissas do Direito Administrativo Sancionador.

Dessa forma, o conjunto de princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador atua como limite ao exercício do *ius puniendi* estatal, garantindo que a atuação administrativa não ultrapasse os parâmetros do Estado Democrático de Direito. A legitimidade da atuação sancionadora, portanto, depende não apenas da observância formal do procedimento, mas da efetiva concretização das garantias fundamentais asseguradas aos administrados.

2. O REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR NO ESTADO DE GOIÁS

O regime jurídico disciplinar dos servidores públicos do Estado de Goiás tem como finalidade regulamentar a responsabilização administrativa decorrente da prática de infrações funcionais, estabelecendo penalidades e procedimentos aplicáveis no âmbito da Administração Pública estadual. Com a promulgação da Lei Estadual nº 20.756/2020, o sistema disciplinar goiano passou por relevante reorganização normativa, buscando maior coerência, padronização procedimental e fortalecimento das garantias jurídicas aplicáveis aos Processos Administrativos Disciplinares. Nesse sentido, a evolução normativa reflete a incorporação dos fundamentos do Direito Administrativo Sancionador contemporâneo, conforme destaca Osório (2024),

especialmente no que se refere à limitação do poder punitivo estatal por meio de princípios constitucionais.

Além disso, a Lei nº 20.756/2020 promoveu modernização da atividade correicional, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e uniformidade na condução dos processos disciplinares. Tal mudança representa avanço em relação ao modelo anteriormente previsto na Lei nº 10.460/1988, que, embora importante à época, apresentava menor sistematização procedimental e menor aderência ao modelo constitucional garantista.

Nesse contexto, o regime disciplinar estadual passou a adotar estrutura mais alinhada aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, reforçando a necessidade de fundamentação adequada das decisões administrativas. Conforme Di Pietro (2022), a atuação sancionadora da Administração Pública deve necessariamente observar limites constitucionais e legais, sob pena de invalidação dos atos praticados, o que evidencia a importância da conformidade normativa no exercício da atividade disciplinar.

Outro aspecto relevante diz respeito à incorporação de instrumentos tecnológicos na condução dos processos administrativos disciplinares, especialmente o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correicionais (SISPAC) e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Tais ferramentas possibilitam maior controle da tramitação processual, padronização dos procedimentos e transparência na atuação administrativa, contribuindo para o fortalecimento do controle interno e da governança pública.

Nesse cenário, a Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO) assume papel central na coordenação, fiscalização e orientação das atividades correicionais desenvolvidas no âmbito da Administração Pública estadual. Sua atuação busca assegurar a uniformidade dos procedimentos, a observância dos princípios constitucionais aplicáveis e o aprimoramento contínuo da atividade disciplinar. Nesse ponto, destaca-se que, conforme Carvalho Filho (2021), a efetividade do processo disciplinar depende não apenas da previsão normativa, mas também da condução técnica adequada pelos órgãos responsáveis.

A Lei nº 20.756/2020 também consolidou a estrutura do Processo Administrativo Disciplinar, estabelecendo fases procedimentais bem definidas — instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento — e disciplinando as espécies de sanções aplicáveis aos servidores públicos estaduais. Essa sistematização contribui para

maior previsibilidade das decisões e redução de arbitrariedades na aplicação das penalidades.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetividade do regime disciplinar depende da adequada aplicação dos princípios que regem o Direito Administrativo Sancionador, especialmente no que se refere à motivação das decisões, proporcionalidade das sanções e observância das garantias processuais. A existência de normas e instrumentos tecnológicos, por si só, não assegura a legitimidade da atuação sancionadora, sendo indispensável que os procedimentos administrativos sejam conduzidos com imparcialidade, fundamentação adequada e respeito aos direitos dos servidores públicos.

Dessa forma, o regime jurídico disciplinar instituído no Estado de Goiás representa importante evolução na estrutura da responsabilização administrativa, evidenciando a transição de um modelo mais formalista para um sistema orientado pela proteção das garantias fundamentais e pela racionalização do exercício do poder sancionador estatal.

2.1 ESTRUTURA E FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) constitui o principal instrumento utilizado pela Administração Pública para apurar infrações funcionais e aplicar sanções aos servidores públicos estaduais. Sua finalidade consiste em assegurar a responsabilização administrativa de condutas incompatíveis com os deveres funcionais, preservando, simultaneamente, o interesse público e as garantias fundamentais do servidor acusado. Nesse contexto, o PAD deve ser compreendido como expressão do Direito Administrativo Sancionador, submetido aos limites constitucionais e legais que regem o exercício do *ius puniendi* estatal. Conforme destaca Carvalho Filho (2021), o processo disciplinar não pode ser reduzido a formalidade burocrática, sendo indispensável a efetiva observância das garantias processuais.

A Lei Estadual nº 20.756/2020 estabelece que o PAD deve ser instaurado sempre que houver indícios mínimos de autoria e materialidade da infração administrativa, vedando a abertura de procedimentos baseados exclusivamente em presunções genéricas ou acusações desprovidas de suporte fático. Tal exigência reforça o caráter garantista do processo disciplinar, alinhando-se ao princípio da legalidade e à

necessidade de fundamentação adequada da atuação administrativa. Nesse sentido, Di Pietro (2022) ressalta que a atuação sancionadora exige base probatória mínima e respeito aos direitos do administrado.

O procedimento disciplinar é estruturado em cinco fases principais: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento, as quais visam assegurar regularidade procedimental e controle jurídico da atividade sancionadora. A divisão dessas etapas demonstra a preocupação do legislador em garantir sequência lógica e respeito às garantias processuais ao longo de todo o procedimento.

A fase de instauração ocorre mediante publicação de portaria expedida pela autoridade competente, responsável pela designação da comissão processante encarregada da condução do procedimento disciplinar. Essa comissão deve atuar com imparcialidade e independência, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e motivação administrativa, de modo a assegurar a lisura do processo.

A fase de instrução destina-se à produção de provas necessárias à apuração dos fatos investigados. Nesse momento, podem ser realizadas oitivas de testemunhas, juntada de documentos, perícias e demais diligências pertinentes. A atividade instrutória deve observar rigorosamente os limites do devido processo legal, garantindo equilíbrio entre a atuação investigativa da Administração e os direitos do servidor. Conforme destaca Osório (2024), a produção probatória no âmbito sancionador deve respeitar padrões mínimos de racionalidade e consistência, evitando decisões arbitrárias.

Concluída a instrução, assegura-se ao servidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo a apresentação de defesa escrita, produção de provas e manifestação sobre os elementos constantes nos autos. O contraditório, nesse contexto, não se limita à formalidade processual, devendo garantir efetiva participação do administrado na formação da decisão administrativa, conforme enfatiza Carvalho Filho (2021).

Encerrada a fase de defesa, a comissão processante elabora relatório final, no qual realiza análise dos fatos apurados, avalia as provas produzidas e apresenta sugestão de aplicação de penalidade ou arquivamento do procedimento. O relatório possui caráter técnico, servindo como subsídio à decisão da autoridade julgadora, ainda que não a vincule.

Na fase de julgamento, a autoridade competente analisa os autos do processo disciplinar e profere decisão motivada, devendo indicar de forma clara os fundamentos

jurídicos e fáticos que justificam a eventual aplicação de sanção. A motivação adequada constitui requisito essencial de validade do ato administrativo, permitindo o controle da decisão e assegurando transparência, conforme preceitua Di Pietro (2022).

A Lei nº 20.756/2020 prevê diferentes espécies de sanções disciplinares, aplicáveis conforme a gravidade da infração funcional praticada, tais como advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão. A aplicação dessas penalidades exige observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando elementos concretos do caso, como a natureza da infração, o grau de culpabilidade e as circunstâncias do fato.

Dessa forma, a estrutura do PAD, conforme delineada pela legislação estadual, busca conciliar a eficiência da atuação administrativa com a proteção das garantias fundamentais dos servidores públicos. O respeito às fases procedimentais e aos princípios que regem o Direito Administrativo Sancionador constitui condição essencial para a legitimidade do exercício do poder disciplinar no âmbito da Administração Pública.

2.2 INOVAÇÕES NORMATIVAS E O PAPEL DA CGE-GO

A Lei Estadual nº 20.756/2020 introduziu importantes avanços no sistema disciplinar do Estado de Goiás, promovendo maior organização procedimental, padronização dos atos correicionais e fortalecimento dos mecanismos de controle interno da Administração Pública estadual. Essas mudanças refletem a incorporação dos fundamentos do Direito Administrativo Sancionador contemporâneo, especialmente no que se refere à limitação do poder punitivo estatal por meio da observância de princípios constitucionais. Nesse sentido, conforme destaca Osório (2024), a evolução normativa no âmbito sancionador está diretamente relacionada à necessidade de compatibilizar a atuação administrativa com as garantias fundamentais.

Uma das principais inovações promovidas pela legislação foi a consolidação de regras específicas relacionadas à responsabilização administrativa dos servidores públicos, reduzindo lacunas normativas e conferindo maior segurança jurídica à condução dos Processos Administrativos Disciplinares. A sistematização das infrações funcionais e das penalidades aplicáveis contribuiu para maior previsibilidade das decisões administrativas, bem como para a redução de práticas arbitrárias no exercício do poder disciplinar. Nesse contexto, Di Pietro (2022) ressalta que a clareza normativa e a previsão legal das condutas e sanções são elementos essenciais para a legitimidade da atuação sancionadora.

Outro aspecto relevante refere-se à padronização procedimental introduzida pela Lei nº 20.756/2020, que passou a disciplinar com maior precisão as etapas do

Processo Administrativo Disciplinar, reforçando a importância da motivação das decisões e da observância das garantias processuais. Essa padronização contribui para a uniformização da atuação administrativa e para o fortalecimento da segurança jurídica, reduzindo a discricionariedade indevida na aplicação das penalidades.

Além disso, destaca-se a incorporação de instrumentos tecnológicos voltados ao acompanhamento e controle dos procedimentos correicionais. Nesse contexto, o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correicionais (SISPAC) e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) assumem papel relevante na modernização da atividade administrativa. Tais ferramentas possibilitam maior controle da tramitação processual, padronização das informações e transparência na gestão dos processos disciplinares, contribuindo para o aprimoramento da governança pública.

O SISPAC permite o monitoramento estatístico e gerencial dos processos disciplinares, viabilizando a identificação de prazos, acompanhamento das penalidades aplicadas e análise da atuação correicional no âmbito estadual. Já o SEI promove maior eficiência administrativa por meio da tramitação eletrônica dos processos, reduzindo a burocracia documental e ampliando a rastreabilidade dos atos administrativos.

Nesse cenário, a Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO) exerce papel fundamental na coordenação e fiscalização das atividades correicionais desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública estadual. Sua atuação busca assegurar a uniformidade procedimental, a observância das normas disciplinares e a consolidação de práticas administrativas compatíveis com os princípios do Direito Administrativo Sancionador. Conforme aponta Carvalho Filho (2021), a efetividade do regime disciplinar depende não apenas da existência de normas, mas também da atuação técnica e estruturada dos órgãos responsáveis pela sua aplicação.

Além da função fiscalizatória, a CGE-GO também desempenha papel normativo e orientador, editando atos como a Instrução Normativa nº 01/2023, que regulamenta instrumentos consensuais no âmbito da responsabilização administrativa. Essa inovação demonstra avanço na busca por soluções mais eficientes e menos punitivas, quando cabíveis, alinhando-se às tendências contemporâneas do Direito Administrativo.

A atuação institucional da CGE-GO contribui, ainda, para o fortalecimento das políticas de integridade, prevenção à corrupção e aprimoramento da governança pública, evidenciando a necessidade de articulação entre eficiência administrativa e proteção das garantias fundamentais dos servidores públicos. Contudo, conforme ressaltado pela doutrina, a existência de mecanismos tecnológicos e normativos não é suficiente, por si só, para assegurar a legitimidade da atuação sancionadora.

Apesar dos avanços normativos e institucionais promovidos pela Lei nº 20.756/2020, a efetividade do sistema disciplinar depende da adequada capacitação técnica das comissões processantes e da aplicação concreta dos princípios

constitucionais ao caso concreto. A mera formalidade procedimental não é suficiente para garantir decisões justas, sendo indispensável a análise individualizada das condutas e a adequada fundamentação das penalidades aplicadas.

Dessa forma, as inovações normativas promovidas pela Lei nº 20.756/2020 representam avanço significativo no regime disciplinar do Estado de Goiás, evidenciando a transição para um modelo mais estruturado, transparente e alinhado aos fundamentos do Direito Administrativo Sancionador, sem afastar a necessidade de constante aprimoramento da prática administrativa.

3. ANÁLISE EMPÍRICA DA PRÁTICA CORRECCIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

A análise empírica permitiu verificar se os fundamentos do Direito Administrativo Sancionador são efetivamente aplicados nos Processos Administrativos Disciplinares no Estado de Goiás. Para isso, foram examinados relatórios e procedimentos administrativos entre 2020 e 2025, com base em dados fornecidos pela Controladoria-Geral do Estado, observadas as limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Os resultados indicam que a Lei nº 20.756/2020 promoveu avanços relevantes, especialmente na padronização dos procedimentos e na incorporação das garantias constitucionais. Observou-se, de forma geral, o cumprimento das etapas formais do processo disciplinar, como instauração regular, instrução e possibilidade de defesa.

Entretanto, a análise revelou fragilidades no plano material das decisões, principalmente quanto à fundamentação e à individualização das sanções. Em diversos casos, os relatórios apresentam excesso de transcrição normativa e insuficiente análise concreta dos fatos, comprometendo a aplicação dos princípios da motivação e da proporcionalidade.

Essa diferença entre legalidade formal e material evidencia que a simples observância do procedimento não é suficiente para garantir a legitimidade do ato sancionador, conforme destaca Carvalho Filho (2021). Também foram identificadas inconsistências na qualidade dos relatórios, com variação na profundidade da análise jurídica entre os órgãos.

Por outro lado, o uso de ferramentas tecnológicas, como o SISPAC e o SEI, contribui para maior controle, transparência e eficiência na condução dos processos

disciplinares, desde que respeitadas as diretrizes de proteção de dados previstas na legislação vigente.

Dessa forma, conclui-se que, embora o modelo disciplinar goiano tenha evoluído significativamente, ainda há desafios quanto à efetiva concretização dos princípios constitucionais, especialmente na fundamentação das decisões e na adequada aplicação das sanções, mantendo-se a necessidade de observância rigorosa das normas de proteção de dados no tratamento das informações administrativas.

3.1 LEVANTAMENTO DE DADOS VIA SISPAC E SEI

A pesquisa empírica fundamentou-se na análise de procedimentos administrativos disciplinares tramitados no âmbito da Administração Pública estadual, utilizando-se dados fornecidos pela Controladoria Geral do Estado – CGE extraídos do Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais (SISPAC) e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), plataformas responsáveis pelo acompanhamento e gerenciamento eletrônico da atividade correicional no Estado de Goiás.

Com o objetivo de sistematizar os resultados da análise documental realizada, apresenta-se a Tabela a seguir, contendo síntese dos relatórios examinados, identificação dos órgãos envolvidos, descrição resumida dos fatos apurados e das principais fragilidades observadas sob a perspectiva do Direito Administrativo Sancionador.

Tabela – Síntese comparativa dos relatórios administrativos analisados

Relatório	Órgão	Objeto	Fragilidade identificada
Relatório 1	IPASGO	Conflito de interesses	Aspectos formais pontuais
Relatório 2	SEDS	Controle de frequência	Fundamentação limitada da dosimetria
Relatório 3	Polícia Civil	Acumulação de cargos	Excesso de descrição processual
Relatório 4	Secretaria da Economia	Infração funcional	Insuficiente individualização da conduta e da proporcionalidade
Relatório 5	SEAD	Abandono de cargo	Não foram identificadas fragilidades relevantes

Fonte: Elaboração própria, com base em relatórios administrativos disciplinares disponibilizados pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás (2024–2025).

A análise pautou-se em abordagem qualitativa integral de 5 (cinco) relatórios de Processos Administrativos conduzidos entre os anos de 2020 e 2025. Constatou-se que as fragilidades identificadas não se resumem a trechos específicos isolados, mas à própria estrutura argumentativa e decisória dos documentos analisados, especialmente quanto à fundamentação material, individualização das condutas e padronização dos relatórios. Tal circunstância inviabiliza a extração extensa de citações diretas sem prejuízo da compreensão do vício estrutural identificado, além da necessidade de observância das regras de anonimização decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Em especial, no Relatório 4 observou-se significativo espaço destinado à reprodução de normas abstratas e construções doutrinárias genéricas, em contraste com insuficiente desenvolvimento argumentativo acerca da individualização da conduta investigada e da análise das circunstâncias atenuantes e agravantes do caso concreto.

O exame documental concentrou-se na verificação da estrutura procedimental dos Processos Administrativos Disciplinares, observando aspectos relacionados à instauração dos procedimentos, atuação das comissões processantes, produção probatória, exercício do contraditório e fundamentação das decisões administrativas.

A análise dos relatórios e procedimentos examinados demonstrou que, do ponto de vista formal, os Processos Administrativos Disciplinares instaurados no Estado de Goiás observam, em regra, as fases procedimentais previstas na Lei Estadual nº 20.756/2020. Verificou-se a existência de portaria de instauração expedida pela autoridade competente, designação formal de comissão processante, abertura de prazo para apresentação de defesa e elaboração de relatório final antes do julgamento administrativo.

Além disso, os dados analisados evidenciam preocupação institucional com a observância das garantias processuais mínimas previstas constitucionalmente, especialmente no que se refere à notificação dos servidores investigados e à possibilidade de apresentação de defesa escrita.

Todavia, embora os procedimentos demonstrem conformidade formal com o rito legal previsto na Lei nº 20.756/2020, a análise qualitativa do conteúdo decisório revelou fragilidades relevantes relacionadas à fundamentação material das decisões administrativas sancionadoras.

3.2 DESAFIOS DA LEGALIDADE MATERIAL, MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

A análise qualitativa dos procedimentos disciplinares permitiu identificar que as principais fragilidades da prática correicional no Estado de Goiás não se concentram, atualmente, na estrutura formal do PAD, mas sobretudo na ausência de padronização material entre os relatórios e decisões produzidos pelos diferentes órgãos administrativos. Embora a Lei Estadual nº 20.756/2020 tenha estabelecido diretrizes voltadas à uniformização da atividade correicional, os documentos examinados demonstram significativa variação quanto à organização estrutural, profundidade da fundamentação, critérios de análise probatória e forma de apresentação das conclusões finais.

Verificou-se que parte relevante dos relatórios institucionais utiliza linguagem excessivamente formal, marcada por longas reproduções de dispositivos legais, conceitos doutrinários e citações normativas que, muitas vezes, pouco contribuem para a compreensão objetiva da controvérsia analisada. Tal prática compromete a motivação dos atos administrativos, a qual constitui requisito essencial de validade da decisão, conforme destaca Di Pietro (2022).

Além disso, constatou-se ausência de uniformidade na forma de elaboração dos relatórios disciplinares, dentre os 5 (cinco) relatórios disponibilizados para análise. Enquanto alguns procedimentos apresentavam análise detalhada da conduta funcional, individualização das circunstâncias do caso concreto e fundamentação consistente da penalidade aplicada (Relatório 1 e 5), outros limitavam-se a conclusões genéricas, excessivamente padronizadas e com reduzido aprofundamento jurídico. Tal inconsistência compromete a previsibilidade das decisões administrativas, dificulta o controle interno e judicial dos atos sancionadores e enfraquece a segurança jurídica no âmbito da atividade disciplinar estatal, o que evidencia fragilidade na concretização da legalidade material. Nesse sentido, Carvalho Filho (2021) ressalta que a validade do PAD depende da efetiva correspondência entre os fatos apurados e a sanção aplicada.

A pesquisa também demonstrou que os sistemas eletrônicos utilizados pela Administração Pública estadual, especialmente o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correicionais (SISPAC) e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), representam importante avanço para o acompanhamento procedimental, controle de prazos e rastreabilidade dos atos administrativos.

Os relatórios institucionais analisados evidenciam preocupação crescente da Controladoria-Geral do Estado de Goiás com a padronização procedimental, fortalecimento das práticas de integridade e aprimoramento do controle interno da atividade correicional. Entretanto, embora exista evolução significativa no aspecto estrutural e tecnológico dos procedimentos administrativos disciplinares, a pesquisa evidencia que a efetiva consolidação de um modelo garantista de Direito Administrativo Sancionador ainda demanda maior atenção à fundamentação material das decisões administrativas, especialmente no que se refere aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos processos analisados, verificou-se insuficiente desenvolvimento argumentativo acerca da adequação da sanção aplicada às circunstâncias concretas da infração funcional (Relatório 4). A ausência de análise individualizada sobre elementos como gravidade da conduta, dolo, antecedentes funcionais, extensão do dano e circunstâncias atenuantes ou agravantes compromete a legitimidade material do exercício do poder sancionador estatal, em desconformidade com os parâmetros apontados por Osório (2024).

Em especial, as circunstâncias atenuantes e agravantes, embora sejam exigidas em conformidade ao art. 235 da Lei nº 20.756/2020, não foram completamente abarcadas nos relatórios analisados. Tal exigência encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Embora a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal estabeleça que a ausência de defesa técnica por advogado no PAD não viola a Constituição, permanece indispensável a observância integral do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões administrativas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 611 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que, desde que devidamente motivada e com base nas provas produzidas no processo, a autoridade julgadora pode aplicar penalidade mais grave do que a sugerida pela comissão processante, evidenciando que a motivação constitui requisito indispensável de validade do ato sancionador.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reforça a necessidade de adequada fundamentação das penalidades disciplinares e da análise das circunstâncias concretas do caso para aferição da proporcionalidade da sanção aplicada. No julgamento do Mandado de Segurança nº 25.735/DF, a Primeira Seção do STJ reafirmou que a validade da penalidade disciplinar está diretamente vinculada à motivação da decisão administrativa e à demonstração da correspondência entre os

atos apurados e a sanção imposta, vedando decisões genéricas ou desprovidas de fundamentação individualizada.

Dessa forma, a análise empírica permite concluir que o sistema disciplinar apresenta conformidade significativa com os parâmetros formais do Direito Administrativo Sancionador, especialmente após as inovações promovidas pela Lei nº 20.756/2020. Contudo, persistem desafios relevantes relacionados à efetiva padronização dos relatórios administrativos, à objetividade da fundamentação decisória e à concretização material dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a aplicação do Direito Administrativo Sancionador no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados no Estado de Goiás, especialmente após a promulgação da Lei Estadual nº 20.756/2020. A pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo garantista aplicável à atividade sancionadora da Administração Pública, exigindo observância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação e proporcionalidade.

Verificou-se que a Lei nº 20.756/2020 representou importante avanço em relação ao antigo regime previsto pela Lei nº 10.460/1988, especialmente no que se refere à sistematização procedimental, fortalecimento das garantias processuais e modernização dos mecanismos de controle correicional no Estado de Goiás.

A análise empírica realizada a partir dos relatórios institucionais e procedimentos administrativos examinados evidenciou que o sistema disciplinar goiano apresenta conformidade significativa com os parâmetros formais do DAS. A implementação de instrumentos tecnológicos, como o SISPAC e o SEI, também contribuiu para maior controle procedimental, rastreabilidade dos atos administrativos e fortalecimento da atividade correicional.

Entretanto, a pesquisa identificou que os principais desafios atuais não se concentram mais na estrutura formal do PAD, mas na fundamentação material das decisões administrativas. Observou-se ausência de padronização entre os relatórios analisados, utilização excessiva de linguagem formal e reproduções normativas desnecessárias, além de fragilidades relacionadas à individualização das sanções e à aplicação concreta dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, conclui-se que o aperfeiçoamento da atividade correicional no Estado de Goiás depende não apenas da evolução normativa e tecnológica, mas também do fortalecimento de uma cultura jurídica comprometida com a objetividade, motivação adequada e efetiva proteção das garantias fundamentais dos servidores públicos submetidos ao poder sancionador estatal.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023:2018 – Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520:2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724:2023 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 611. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou provas produzidas no PAD, é permitida a aplicação de penalidade mais grave do que a proposta pela comissão processante. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 25.735/DF. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Seção. Julgado em 14 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 19 jun. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOIÁS (Estado). Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988. Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 1988.

GOIÁS (Estado). Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores públicos cíveis do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, GO, 29 jan. 2020.

GOIÁS. Controladoria-Geral do Estado. Instrução Normativa nº 01, de 6 de novembro de 2023. Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Poder Executivo Estadual. Goiânia, GO, 2023.

GOIÁS (Estado). Controladoria-Geral do Estado. Relatórios institucionais e procedimentos administrativos disciplinares analisados na pesquisa (documentos internos disponibilizados à autora). Goiânia, 2025.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: evolução, identidade e funcionalidades. São Paulo: PUC-SP, 2023.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.